



Mauá, 06 de fevereiro de 2015.

Ref.: Impugnação ao edital da Concorrência Pública 001/2015 – Processo 9756/2014

A Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda. apresentou Impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 001/2015, relativa à contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para a prestação dos serviços públicos de distribuição de água tratada no Município de Mauá.

Em que pesem os argumentos da Impugnante, entendemos que não procedem as alegações feitas, não havendo qualquer irregularidade que imponha a suspensão da licitação e a republicação do instrumento convocatório com as alterações solicitadas na referida Impugnação ao Edital, conforme passamos a expor motivadamente a seguir.

I. Da suposta infringência ao art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 (“insuficiência do projeto básico”)

A Lei nº 8.666/93, mencionada pelo Impugnante, sabidamente dispõe sobre o regime geral de licitações, determinando que, para a contratação de obras públicas, a Administração Pública disponibilize, na fase licitatória, o projeto básico, que é "*conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução*", conforme definição do art. 6º, inciso IX.

No presente caso, como também é mais que sabido, não se trata de contratação de obra pública, mas sim de parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa, sendo que a citada Lei nº 8.666/93 aplica-se subsidiariamente, prevalecendo, sim, a Lei nº 11.074/2006, que disciplina as PPPs, e a Lei nº 8.987/95, que disciplina as concessões de serviços públicos em geral.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE FINANÇAS
COORDENADORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Tal Lei nº 8.987/95 estabelece que, quando a concessão de serviço for precedida da execução de obra pública, o respectivo edital deve conter “*os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra*”, nos termos do art. 18, XV.

Cotejando esses dois regimes legais – o dos contratos de obra pública (Lei nº 8.666/93) e contratos de concessão de serviço público precedida de obra pública (Lei nº 8.987/95), verifica-se claramente que este último diploma legal (a lei de concessões) flexibiliza a obrigação da Administração Pública de elaborar o projeto básico, deixando, sim, sob responsabilidade da licitante a apresentação do projeto e a forma como pretende executar a obra.

Nesse mesmo sentido (como não poderia deixar de ser), a Lei nº 11.079/2004 (a lei das PPPs) não exige que o edital contenha o projeto básico como anexo, ainda que o objeto do contrato evolva a execução de obra.

Cabe, inclusive, mencionar que, durante a fase de aprovação da referida lei das PPPs, o inciso II, do art. 11, que determinava ser do particular a responsabilidade de elaboração do projeto executivo, foi vetado, exatamente porque se entendeu que a redação deixava dúvida quanto à necessidade de a Administração elaborar o projeto básico, uma vez que havia referência expressa apenas ao projeto executivo como obrigação do parceiro privado contratado. E esse não era o espírito da lei, que pretendia deixar para o licitante e futuro parceiro privado a possibilidade de elaborar tanto o projeto básico quanto o executivo.

Para que esse espírito da lei fique ainda mais evidente, transcrevemos abaixo das razões do aludido veto:

"O inciso II do art. 11 permite que apenas a elaboração do projeto executivo das obras seja delegada ao parceiro privado. Dessume-se do seu texto que a Administração teria a obrigação de realizar o projeto básico das obras. Isto seria reproduzir para as parcerias público-privadas o regime vigente para as obras públicas, ignorando a semelhança entre as parcerias e as concessões – semelhança esta que levou o legislador a caracterizar as parcerias público-privadas brasileiras como espécies de concessões, a patrocinada e a administrativa.



As parceiras público-privadas só se justificam se o parceiro privado puder prestar os serviços contratados de forma mais eficiente que a administração pública. Este ganho de eficiência pode advir de diversas fontes, uma das quais vem merecendo especial destaque na experiência internacional: a elaboração dos projetos básico e executivo da obra pelo parceiro privado.

Contratos de parcerias público-privadas realizados em diversos países já comprovaram que o custo dos serviços contratados diminui sensivelmente se o próprio prestador do serviço ficar responsável pela elaboração dos projetos. **Isso porque o parceiro privado, na maioria dos casos, dispõe da técnica necessária e da capacidade de inovar na definição de soluções eficientes em relação ao custo do investimento, sem perda de qualidade, refletindo no menor custo do serviço a ser remunerado pela Administração ou pelo usuário.**" (destaque nosso)

Dessa forma, faz-se óbvio que as PPPs são instrumentos da Administração Pública que visam justamente atribuir ao particular maior maleabilidade para a definição da solução almejada. Isso ocorre porque, nas "concessões de serviço público, como a concessionária tem obrigação de operar a prestação dos serviços por longo prazo, ela terminará por arcar com as consequências econômicas de qualquer ineficiência na execução da obra" (conforme entendimento de Maurício Portugal Ribeiro e Lucas Navarro Prado, na obra "Comentários à Lei de PPP", editora Malheiros Editores, p. 284). E mais: **"É de interesse público, portanto, que a lei permita que o parceiro privado elabore não só o projeto executivo, mas todos os projetos de obras, incluindo o projeto básico."** (mesma obra, p. 285-286 – destaque nosso)

No mesmo sentido, o professor Alexandre Aragão leciona que **o objetivo da parceria público-privada "é fixar o resultado final a ser alcançado pelo contrato, deixando a definição dos meios para alcançá-los o mais possível na órbita do parceiro privado, principalmente quando da elaboração da sua proposta técnica, não o vinculando a um projeto básico prévio, definitivo e unilateralmente fixado pela Administração, como determinado pela Lei nº 8.666/93 para as empreitadas de obras públicas"**. ("As Parcerias Público-Privadas – PPPs no Direito Positivo Brasileiro". Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 2, 2005 – grifo nosso).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE FINANÇAS
COORDENADORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

E não só a doutrina já se consolidou pacificamente quanto a esse entendimento. Também a jurisprudência, valendo destacar, exemplificativamente, o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União no julgado a seguir, que ilustra a posição dessa importante Corte, que é importante referência para as matérias relativas a contratos públicos:

Acórdão nº 1.999/2011: “22.4 Quanto à lógica dos incentivos econômicos:

- só há desembolso pelo Poder Público, nos contratos de PPP, quando da conclusão da obra e após a sua aceitação;
- eventuais atrasos e variações no projeto afetam os contratos de obra pública e de PPP de formas distintas. Enquanto no contrato de obra pública esses eventos ensejam a geração de aditivos contratuais, nos contratos de PPP, isso nem sempre ocorre. Nos contratos de PPP, o parceiro privado é o maior interessado na celeridade da execução do empreendimento, já que ele é também o maior interessado na sua conclusão;
- em regra, não se afigura o incentivo presente na Lei nº 8.666/93, para pleitos de aditivos contratuais por variações de rumo/objeto, nos contratos de PPP.

Obviamente, há que se considerar cada contrato, em particular, mas há certa prevalência da falta de incentivo constante da Lei nº 8.666/93. Com efeito, contratos de PPP são caracterizados por uma modelagem do tipo turn-key. Isso significa dizer que ‘o pagamento contratual se faz por pacote fechado e concluído, sem observações pontuais durante a execução’;

- **o parceiro privado goza de maior autonomia para gerir as obras, como contrapartida ao modelo turn-key, nos contratos de PPP, cabendo a ele optar pelas soluções que entenda serem mais eficientes para a conclusão do empreendimento;**
- **tratando-se de PPP, a atividade fiscalizadora por parte do Poder Público, durante a execução da obra, tende a ser menos complexa do que no caso da obra pública. Naquela modalidade contratual, o Poder Concedente tem de envidar esforços para verificar se a solução técnica adotada alcançará a atividade fim almejada (provisão do serviço). Nesse sentido, a preocupação com atividade meio, ou seja, quanto aos métodos construtivos, torna-se menos relevante.**

22.5 De fato, **a repartição de riscos e os incentivos econômicos são diferenciados tratando-se de obra pública e de PPP.** Ademais, a realização de obras pelo setor público normalmente tende a resultar em prazos maiores e em custos mais elevados para a realização do empreendimento. Para a construção da Arena pelo modelo tradicional de obra pública, por exemplo, são necessárias diversas licitações, muitas das quais não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE FINANÇAS
COORDENADORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

podem ser realizadas concomitantemente (ex. projeto básico, projeto executivo, fiscalização e supervisão da construção, concessão da operação e manutenção da Arena).

Em exame da matéria, de fato, coaduno que **as PPPs, se comparadas aos contratos administrativos tradicionais, possibilitam ao particular maior liberdade na tomada de decisões, principalmente no que se refere aos meios necessários a atingir os fins alvitrados no objeto da contratação. A empresa é livre para aumentar a sua eficiência. Os projetos executivos, como consequência, com o detalhamento metucioso de cada subsistema da obra, tendem a ser realizados no decorrer da contratação.**

É claro que essa maior liberdade está associada a maiores riscos; mas isso é justamente a essência de uma Parceria Pública Privada. Os contratos devem, pois, objetivar transparentemente essa repartição de riscos. Devem, ainda, descrever suficientemente as condições específicas para aceitação dos serviços, mormente quanto à qualidade e ao resultado pretendido. A distribuição da contraprestação pública no tempo também deve estar clara.” (grifos nossos)

E ainda o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, que avalia também as contratações do Município de Mauá, assim entendeu, em notável decisão (sobre uma PPP):

“Aliás, para casos da espécie torna-se desnecessária a elaboração de um ‘projeto básico’ nos moldes previstos pela lei nº 8.666/93. Isto decorre da própria essência das parcerias público-privadas – nas quais se busca a solução mais eficaz a determinada situação, a ser proposta pelo próprio particular – o que restaria inibido, caso o projeto básico viesse pronto e completo, sem margem a inovação. **Este raciocínio fica ainda mais evidente ao se verificar uma das razões ao veto do inc. II, art. 11 da Lei nº 11.079/04 pela Presidência da República**, nestes termos: ‘Contratos de parcerias público-privadas realizados em diversos países já comprovaram que o custo dos serviços contratados diminui sensivelmente se o próprio prestador do serviço ficar responsável pela elaboração dos projetos. Isso porque o parceiro privado, na maioria dos casos, dispõe da técnica necessária e da capacidade de inovar na definição de soluções eficientes em relação ao custo do investimento, sem perda de qualidade, refletindo no menor custo do serviço a ser remunerado pela Administração ou pelo usuário.’ **Sendo**



assim, basta que o edital estabeleça elementos mínimos necessários à plena caracterização do objeto – o que, no caso, parecem suficientemente descritos no termo de referência, dentre outras passagens.” (Exame Prévio de Edital 00003900.989.13-8, 00003908.989.13-0, 00003910.989.13-6 e 00003958.989.13-9, Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Robson Marinho, J. 19/03/2014 – destaque nosso)

Em suma, no tipo de empreendimento que se consubstancia nas PPPs, o parceiro privado assume riscos, sendo-lhe delegadas a gestão e a prestação de um serviço de titularidade pública. Assim sendo, o foco principal do controle da Administração contratante sobre a concessionária privada é sempre a finalidade do contrato: no presente caso, o serviço de distribuição de água com níveis de perda aceitáveis.

Portanto, em face da legislação aplicável ao presente caso, bem como aos entendimentos consagrados tanto da doutrina quanto da jurisprudência pátrias e também da prática das licitações para concessões e PPPs em todas as esferas federativas, tem-se que, nas contratações de parceria público-privada, definitivamente não é obrigatório (e nem mesmo desejável) que o edital contenha um “projeto básico”, sendo uma liberalidade da Administração, no exercício legítimo de seu poder discricionário, disponibilizá-lo ou não, podendo simplesmente fornecer, sim, os “elementos do projeto básico”.

Exatamente tal como ocorreu no presente caso, como é claramente verificável por quem quer que examine o edital e seus anexos, especialmente o Anexo II (Termo de Referência), além dos demais. Por outro lado, há que se salientar também que o Plano Municipal de Saneamento Básico de Mauá, que contém informações detalhadas sobre o sistema de abastecimento de água, é **documento público, estando absolutamente acessível a todo e qualquer cidadão ou empresa que pretenda conhecê-lo, inclusive àqueles interessados em participar da Concorrência nº 001/2015.**

Todas as informações apontadas pelo Impugnante como supostamente “insuficientes” constam de modo mais que satisfatório nos documentos licitatórios e no Plano de Saneamento do Município, como passamos a indicar.

1. Obras de adutoras, redes e reservatórios

1.1. Adutoras Mauá - Magini, Mauá - Zaíra e CR Mauá – CR Anchieta; rede de Distribuição DN 75 a 200 mm; renovação e substituição de rede



Alega o Impugnante que “O Edital somente fornece o tipo de material e a extensão das tubulações, carecendo das seguintes informações necessárias e IMPRESCINDÍVEIS ao tipo de obra: • Tipologia do solo (solo brando, rochoso, presença de água...), • profundidades médias das tubulações existentes, • rede de serviços de utilidades públicas existentes (esgoto, gás, eletricidade) que possam interferir com o traçado predefinido, • traçado (percurso) da tubulação – áreas verdes, estradas, travessia de riachos ou rios”.

Ora, tais informações constam claramente nos documentos disponíveis, a saber:

Tipologia do solo:

• **Página 11 do Volume I - Parte II. Estudo de Engenharia com Elementos de Projeto Básico do Sistema de Abastecimento de Água.**

Profundidade média das tubulações existentes – Deverá ser levantada pela LICITANTE no diagnóstico a ser realizado para elaboração do programa de perdas.

Rede de serviços de utilidades públicas existentes - Deverá ser levantada pela LICITANTE no diagnóstico a ser realizado para elaboração do programa de perdas.”

Ainda, às fls. 100 a 123, extraem-se as informações necessárias a estabelecer o custo da obra para as adutoras, qual seja, extensão aproximada, diâmetro, tipo do material, pressão estática máxima de trabalho, recobrimento mínimo da tubulação (geratriz superior), método construtivo.

Traçado (percurso) da tubulação:

Item 5 – Descrição do Sistema de Abastecimento de Água Proposto e Item 6 - Dimensionamento das Unidades de Reservação, Subadutoras, Linhas-Tronco, Rede de Distribuição, Estações Elevatórias e Boosters folhas 100 a 123 do Volume I - Parte II. Estudo de Engenharia com Elementos de Projeto Básico do Sistema de Abastecimento de Água.

1.2. Reforma e construção de reservatórios

Alega o Impugnante que inexistem informações mínimas sobre tais pontos: “• reforma do reservatório Magini (existente) – 1.000 m³ – concreto, • reforma do reservatório caixa de passagem (existente) - 1.500 m³, • concreto - 1.500 m³, • reservatório caixa de passagem - 1.500 m³ – metálico, • reservatório Zaira – 2.000 m³ – metálico.

As informações quanto às características dos empreendimentos contemplados na concepção do sistema de abastecimento proposto estão especificadas nas fls 101 a 107 do VOLUME I - PARTE II. ESTUDO DE ENGENHARIA COM ELEMENTOS DE PROJETO BÁSICO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.



Ainda, segundo o Termo de Referência, fl. 94, alínea A) , a LICITANTE deverá demonstrar o seu conhecimento com relação ao sistema de distribuição de água existente no Município, mediante a apresentação de diagnóstico dos centros de reservação, rede de distribuição de água e adutoras, e ligações de água, o que justifica a obrigatoriedade da visita técnica, de modo que, uma melhor capacitação nesse diagnóstico, qualificará a proposta a ser apresentada pelo LICITANTE, condição igualitária para todas as empresas que desejarem participar do certame licitatório

2. Setorização

Quanto às alegações do Impugnante de que não existem informações detalhadas sobre a setorização de três bairros do Município de Mauá (Parque São Vicente, Vila Vitória e Vila Sônia Maria), mais uma vez se mostram de todo improcedentes.

As intervenções necessárias para setorização desses bairros estão claramente definidas no Item 4.6.1.5 - Obras de Ampliação e Setorização de Abastecimento nos Bairros Mais Antigos do Município, do Plano Municipal de Saneamento Básico de Mauá – documento este, frise-se, aprovado pela Lei Municipal nº 4.901, de 21 de novembro de 2013 e que, portanto, é público e disponível a qualquer interessado, e que certamente deve ser examinado pelos licitantes, já que o futuro parceiro privado deverá observá-lo.

Além disso, no Termo de Referência (fl. 87 do Anexo II), sob o título ESTRUTURAS EXISTENTES E CONDIÇÕES OPERACIONAIS, está evidente que: “A LICITANTE deverá considerar na elaboração de sua PROPOSTA TÉCNICA e da sua PROPOSTA COMERCIAL as informações relacionadas às estruturas existentes e condições operacionais previstas no Volume referente aos estudos técnicos do Relatório apresentado pela empresa Odebrecht Ambiental S.A. no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse no 001/14, aprovado nos termos da Lei municipal no 4.280, de 19 de dezembro de 2007. bem como no PLANO DE SANEAMENTO”

Ora, sendo o Plano de Saneamento de Mauá documento público, aprovado pela Lei Municipal, a LICITANTE não pode negar desconhecimento de seu conteúdo (art. 3º, Lei de Introdução ao Código Civil). E, em consulta a referido Plano, qualquer LICITANTE poderá obter a partir da fl. 85, SUB-ITEM 4.6.1.5 - OBRAS DE AMPLIAÇÃO E DE SETORIZAÇÃO



DE ABASTECIMENTO NOS BAIROS MAIS ANTIGOS DO MUNICÍPIO, as informações necessárias para a setorização dos bairros Parque São Vicente, Vila Vitória e Vila Sônia Maria.

3. Indicadores de desempenho

Também no que se refere às alegações sobre os indicadores de desempenho, não procedem os argumentos do Impugnante, tendo em vista que todos os dados relativos à rede existente e à setorização estão disponíveis de forma plenamente satisfatória e suficiente no Plano Municipal de Saneamento Básico.

As informações quanto a caracterização do sistema de distribuição de água, prognóstico com o detalhamento das intervenções gerais, configuração do sistema proposto e até a sugestão de diretrizes para a elaboração de programa de controle e redução de perdas, podem ser obtidas no referido PLANO, às fls. 60 a 93.

4. Parte II: estudo de engenharia com elementos de projeto básico do sistema de abastecimento de água

Quanto à alegação do Impugnante de insuficiência de informações em relação às válvulas que deverão ser instaladas para as zonas de pressão no Município e às redes e dispositivos existentes, repete-se a improcedência também dessa alegação.

Vale notar que a planta das redes e dispositivos deverá ser levantada pelos licitantes no diagnóstico a ser realizado para elaboração do programa de perdas. Ainda assim, ressalte-se que no Item 3 –Diagnóstico do Sistema de Abastecimento de Água Existente do Volume I - Parte II, Estudo de Engenharia com Elementos de Projeto Básico do Sistema de Abastecimento de Água, encontra-se a caracterização do sistema de abastecimento de água existente, incluindo os setores de abastecimento, sistema de recalque, sistema de adução, sistema de reservação, sistema de distribuição, boosters e válvulas redutoras de pressão.

II. Da suposta infringência ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 (princípios da isonomia, da igualdade e correlatos)

Antes de tudo, reitere-se que as informações acerca do sistema de distribuição de água do Município de Mauá são mais que suficientes e satisfatórias para que qualquer licitante obtenha conhecimento do objeto licitado e elabore sua proposta técnica de forma a atender o Anexo III (Diretrizes para elaboração da proposta técnica), bem como se



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE FINANÇAS
COORDENADORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

encontram plenamente apresentadas no Volume I - Parte II, do Estudo de Engenharia com Elementos de Projeto Básico do Sistema de Abastecimento de Água, e no Plano Municipal de Saneamento Básico de Mauá – **documentos estes, frise-se, públicos e totalmente acessíveis a todo e qualquer interessado.**

Portanto, **todas** as informações necessárias para a elaboração da proposta técnica, na licitação em apreço, estão totalmente disponíveis igualmente para todo e qualquer potencial licitante, não havendo qualquer diferenciação quanto à disponibilização de dados e elementos referentes ao objeto da futura contratação.

Ademais, cumpre ainda salientar que o edital prevê expressamente que os interessados podem solicitar esclarecimentos sobre o edital e seus anexos – sobre qualquer dispositivo, dúvida ou aparente omissão –, causando espécie que o Impugnante não tenha exercido tal direito para sanar eventuais dificuldades que tenha tido na localização de informações que julgou necessárias.

Portanto, uma vez que o edital e seus anexos, bem como todos os documentos públicos referentes ao sistema de abastecimento de água do Município, estão plenamente acessíveis e completos aos interessados e potenciais licitantes (ainda cabendo solicitar esclarecimentos), resta indubitável que a objetividade do julgamento das propostas técnicas está assegurada, inclusive pelos critérios claros e objetivos que estão indicados no Anexo III de maneira detalhada e completa, com a indicação da variação de notas a serem atribuídas para cada quesito.

A Lei nº 8.666/93, mencionada pelo Impugnante, exige, em seu art. 44, que: “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.” Ou seja, o instrumento convocatório deve estabelecer, previamente, os critérios que serão utilizados pela Comissão quando do julgamento das propostas, tudo para que não sejam criados novos parâmetros posteriormente.

Ou seja, estão claramente identificados os critérios que a Comissão de Licitações utilizará quando do julgamento das propostas, sendo certo que o que a Lei de Licitações exige é que o administrador público não se afaste de tais critérios no momento do julgamento. Nesse sentido, esta Administração Pública esclarece que as propostas serão analisadas mediante a aplicação dos critérios fixados no edital, através de análise comparativa e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE FINANÇAS
COORDENADORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

atribuição de notas. Não cabem, portanto, inferências de não objetividade que não têm qualquer lastreio na realidade e nos próprios documentos licitatórios.

Se alguma subjetividade subsite nos julgamentos de propostas, há que se salientar que está na margem do intransponível e do legítimo, sendo da própria natureza dos julgamentos, como a própria doutrina pátria mais respeitável já pondera claramente, conforme leciona o consagrado professor Hely Lopes Meirelles: “Por certo, não se poderá afastar de todo o subjetivismo do julgamento, restante sempre uma faixa de opção dos fatores indicados no instrumento convocatório. O que não se admite é que se afastem do critério preestabelecido ou que, ao seu alvedrio, releguem ou substituam por outros fatores de julgamento, ainda que relevantes para a Administração” (Licitação e Contrato Administrativo”, Editora Malheiros, p. 142 – grifo nosso).

O professor Antônio Roque Citadini, por sua vez, ensina que: “O julgamento da licitação deverá obedecer aos critérios objetivos constantes no edital, os quais, como visto, não devem contrariar a lei, não podendo os participantes serem surpreendidos por procedimentos do agente público, inovadores em fórmulas ou critérios diversos, antes não estabelecidos” (“Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas”, pg. 344).

Vale transcrever também entendimentos bastante pertinentes do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** acerca dessa matéria, a saber:

“Prossequindo na apreciação dos pedidos, **também não procedem os reclamos concernentes à eventual ausência de julgamento objetivo das propostas**, tampouco ao critério “menor valor da contraprestação a ser paga pelo município agregado com a melhor técnica” eleito pela Administração. Isto porque, enquanto que esta última circunstância conta com expressa previsão no inc. II, ‘alínea’ b do art. 12 da Lei das ‘PPPs’, **os critérios de julgamento da proposta técnica encontram-se definidos de forma clara e contam com uma avaliação objetiva, abordando aspectos de ordem técnica pertinentes às peculiaridades da futura contratação**, conforme constou nos subitens 7.2 e seguintes do Anexo V.



Veja-se que foram estipulados quantitativos, como forma de definir se o desenvolvimento é ‘insuficiente’, ‘incompleto’ e ‘completo’ para cada um dos itens relacionados, afastando um eventual subjetivismo que poderia advir da estipulação. Ressalte-se, aliás, que critérios análogos foram aceitos por este Tribunal Pleno, ao apreciar o edital de parceria público-privada do município de São Carlos, nos autos do TC-6015/026/09 e TC-6103/026/09.” (TC-16337/026/11, Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Robson Marinho, J. 6/07/2011 - destacamos)

“No tocante à pontuação, ‘não é novidade que certo grau de subjetividade quando da avaliação da melhor proposta técnica sempre há de existir’ – circunstância bem lembrada pelo eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues nos autos do TC-025.989.12 (sessão do Pleno de 14/3/2012). No caso aqui, parecem-me aceitáveis e dentro de um limite tolerável os parâmetros de pontuação contidos no Anexo III do edital, ao conferir 0% nos casos de não apresentação ou item demonstrado incompatível com as exigências; 50% nas situações cujo conteúdo atende parcialmente as especificações, ou, ainda que atenda, não comprove a viabilidade operacional dos serviços ou deixe de considerar as variáveis envolvidas; e 100% desde que o conteúdo atenda as especificações técnicas, com a comprovação da viabilidade operacional e consideradas as variáveis que envolvam a prestação do serviço. Ademais, o § 2º, art. 12 da Lei nº 11.079/04 impõe que o exame das propostas deverá ser feito por ato motivado, com base nas exigências estabelecidas, sujeito a interposição de recurso – expressamente previsto na cláusula 11.23 do edital -, contribuindo também para cotejar uma escala maior de objetividade à sua análise.” (Exame Prévio de Edital 00003900.989.13-8, 00003908.989.13-0, 00003910.989.13-6 e 00003958.989.13-9, Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Robson Marinho, J. 19/03/2014 - destacamos)

E assim ocorre no presente caso. O edital atende plenamente às regras legais para julgamento das propostas, fixando aberta e claramente todos os critérios e indicadores a serem levados em consideração pela Comissão, inclusive apresentando as exatas notas a serem conferidas a cada tópico apresentado pelas licitantes e os critérios para que seja atribuída cada uma dessas notas, de modo que não há quaisquer elementos inadmissivelmente sigilosos ou subjetivos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE FINANÇAS
COORDENADORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Por fim, os critérios, além de claros, serão aplicados igualmente a todos os licitantes, não havendo qualquer elemento que diferencie ou discrimine os concorrentes, os quais, desde já, conhecem os requisitos e as condições em que as notas serão atribuídas às propostas.

III. Conclusão

Ante todas as considerações acima apresentadas, ACOLHO quanto a tempestividade impugnação apresentada pela empresa Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda, para no mérito NEGAR PROVIMENTO.

Publique-se

Junte a presente aos autos.

EDUARDO MONTEIRO PACHECO

Presidente Comissão Permanente de Licitações